

TESE 86

Proponente: Claudia Aoun Tannuri e Carolina De Melo Teubl Gagliato

Área: Família

Súmula: É possível o pedido de inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, notadamente no SPC e no SERASA.

ASSUNTO

Direito de Família, Execução de Alimentos

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública atua em favor de diversos credores de alimentos em ações de execução de alimentos. Trata-se de uma das maiores demandas da Defensoria Pública.

Assim, a inscrição do nome do devedor de alimentos no SCP e no SERASA representa meio coercitivo de extrema relevância para os assistidos da Defensoria Pública.

A Atuação da Defensoria Pública em Juízo em favor dos necessitados está prevista no artigo 5 inciso III da Lei n. 988/2006:

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

III - representar em juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SPC e SERASA é providência eficaz, já que tem o condão de facilitar a satisfação do direito do alimentando.

Trata-se de medida de coerção a ser deferida pelo Magistrado com fundamento nas regras gerais previstas no artigo 461, caput e parágrafos do CPC.

Referidos dispositivos trazem a previsão da tutela inibitória a qual tem caráter coercitivo, tendo por escopo fazer com que o obrigado cumpra a determinação judicial.

Assim, o juiz poderá, sempre que entender pertinente, determinar providências necessárias para a efetivação do direito do credor.

Por tratar de regras de caráter geral não parece haver qualquer óbice à aplicação do artigo 461 caput e parágrafos do CPC às execuções de alimentos, podendo o magistrado determinar outras medidas coercitivas para a efetivação do pagamento

pelo devedor de alimentos. A respeito, mencione-se que o parágrafo 5º do artigo 461 do CPC traz rol meramente exemplificativo de medidas coercitivas.

Há de ser ressaltado que o ordenamento jurídico confere ao Juiz poderes para adotar medidas coercitivas atípicas, com flexibilidade, adequadas ao caso concreto, com o objetivo de garantir a efetiva e célere satisfação do credor.

É por essa razão que a tutela inibitória pode ser definida como corolário do direito de acesso à justiça, do direito à adequada tutela jurisdicional.

Trata-se também de medida acautelatória adotada pelo Magistrado com base no poder geral de cautela a fim de preservar os interesses do alimentando com fulcro no artigo 615, inciso III, do CPC.

Note-se que a providência tem o condão de garantir a efetividade do processo com seu nítido caráter coercitivo, forçando o devedor a efetuar o pagamento dos alimentos devidos.

Referidas providências ganham especial relevância em sede de execução de alimentos, nas quais o credor necessita ser satisfeito de forma emergencial, sob pena de comprometimento de sua própria sobrevivência. O crédito de alimentos relaciona-se à tutela do direito à vida e à existência digna do alimentando.

O crédito alimentar, por sua natureza, é cercado de especificidades e de uma ampla gama de meios executórios. Não parece haver óbice à utilização da medida pleiteada, a fim de alcançar com maior rapidez e eficácia a satisfação do alimentando que, quase sempre, está passando por situação de penúria.

A prisão civil do devedor de alimentos consubstancia expediente a mais que não retira a possibilidade de a execução seguir as mesmas regras do Processo de Execução em geral, dentro de uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil.

Um ponto merece ser destacado. Em execuções de alimentos, é muito comum que a prisão ou a penhora não se revelem medidas eficazes para a satisfação do credor.

Assim como a prisão, a medida pleiteada tem nítido caráter coercitivo. Ademais, não parece razoável que uma dívida junto a uma loja de departamentos ou a uma instituição financeira, por exemplo, autorize a inscrição junto ao SPC e ao SERASA, não ocorrendo o mesmo em relação a uma dívida de alimentos do pai em relação aos filhos.

José Miguel Garcia Medina ensina: *"A amplitude da participação do juiz na criação da solução jurídica mais adequada é ainda maior nos casos em que incide o denominado princípio da atipicidade das medidas executivas (por exemplo, quando da fixação de uma medida coercitiva, em ação fundada no art. 461, § 5º do CPC). Assim, ao atuar no curso de uma ação de execução, o juiz acaba por resolver diversas questões relevantes que não dizem respeito, necessariamente, à averiguação da existência da relação jurídica de direito material, mas sim à validade e à adequação os atos executivos, operação esta que reflete materialmente nas esferas jurídicas do exeçquente e do executado. O que melhor exprime a confluência de tais interesses,*

segundo nosso entendimento, é a incidência do princípio da proporcionalidade. Com efeito, tanto melhor será o resultado dessa modalidade de tutela jurisdicional quanto mais celeremente se realizar o direito do exequente, sem, contudo, sacrificar-se, de modo exorbitante e injustificável, a esfera jurídica do executado (...) "a complexidade das relações jurídicas e a rapidez das modificações que tais relações experimentam impõe o surgimento de normas jurídicas ainda mais gerais, trazendo em seu bojo noções de conteúdo variável (de conceito vago ou indeterminado), bem como de cláusulas gerais, a fim de possibilitar ao órgão jurisdicional aplicar a norma jurídica em atenção às particularidades de cada caso, particularidades estas insuscetíveis de serem previstas pelo legislador. Intensifica-se, desse modo, o grau de participação do juiz na resolução dos litígios, pois este não mais se limita a simplesmente indicar a solução legal antecipadamente prevista no ordenamento jurídico para um problema." (Variações recentes dos poderes executivos do Juiz, cumprimento e execução de sentença condenatória, in Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais, São Paulo: RT, 2008, pp.334/336).

A inscrição do nome de devedores de alimentos em cadastros que acarretem restrição de direitos é medida que já existe na Argentina, país no qual foi criado o Registro de Devedores Alimentares Morosos (*Registro de Deudores Alimentares Morosos*), implementado na cidade autônoma de Buenos Aires (Lei 269/2000) e em algumas Províncias como Chaco (Lei 4.767/2000), Córdoba (Lei 8892/2000), Mendoza (Lei 6879/2001), dentre outras. O Peru também implementou o registro.

A inscrição no *Registro de Deudores Alimentares Morosos* traz conseqüências ao devedor de alimentos inadimplente, dentre as quais: impossibilidade de obter cartão de crédito e abrir contas correntes, impossibilidade de obter licença, permissão, concessão e habilitações que dependam do Governo, impossibilidade de exercer cargos eletivos, entre outros. Trata-se de uma lista pública, sendo que tanto a inscrição como a baixa dependem de ordem judicial.

No Brasil, o Tribunal de Justiça de Pernambuco foi pioneiro ao aprovar o Provimento n. 03/2008, o qual dispõe sobre o protesto de decisões irrecorríveis sobre alimentos. Segundo Zeno Veloso, "*o Provimento do TJPE prevê mais um mecanismo de coerção para que o devedor de pensão alimentícia cumpra a sua obrigação.*" (*Devedor de alimentos pode ir para o SPC*, disponível em <http://www.soleis.adv.br>).

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça de Goiás editou o Provimento n. 08/2009, o qual dispõe sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos.

Sabe-se, ainda, da existência de convênio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com o SERASA, o qual permite o repasse de informações diretamente do Distribuidor a referido órgão. Entretanto, referido convênio não é aplicado às execuções de alimentos.

Assim, se execuções ajuizadas por instituições financeiras ou grandes empresas são prontamente comunicadas aos órgãos de proteção ao crédito assim que distribuídas, nada mais justo que o mesmo ocorra em relação às execuções de alimentos.

O E. Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais editou Enunciados do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, dentre os quais se destaca o Enunciado 76, com a seguinte redação: "*No*

processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito- SPC e SERASA.”

Destaca-se, ainda, o Parecer n. 174/09, do MM.Juiz Auxiliar da Corregedoria do TJSP, José Marcelo Tossi Silva, pelo qual foi garantido o protesto de crédito correspondente a alimentos não pagos.

Rolf Madaleno propõe uma alternativa no sentido da criação de um cadastro nacional de devedores de alimentos: *“a criação de um registro nacional de devedores de alimentos, do qual constariam os nomes daqueles alimentantes que estivessem devendo mais de duas prestações alimentícias, ordenando que todas as pessoas físicas ou jurídicas que contratassem os serviços de outra, tivessem que consultar este registro para verificar se ela tem dívida de alimentos, para, neste caso, comunicar o novo emprego ao juiz que impôs a obrigação alimentícia. Do mesmo modo, bancos e instituições financeiras que abrissem contas-correntes e recebessem depósitos, ou que concedessem cartões de crédito a um devedor de alimentos, deveriam promover igual comunicação ao juiz alimentar. Similar aviso também estaria previsto para a expedição e renovação da carteira de motorista, ou para o registro de compra ou venda de algum veículo automotor. Ademais disto, enquanto constasse do cadastro nacional de devedores de alimentos, a pessoa ficaria impossibilitada de constituir alguma sociedade comercial, ou de atuar como diretor ou administrador em qualquer empresa mercantil. Pode ser acrescentado, a exemplo do Serviço de Proteção ao Crédito, que, enquanto figurasse no registro nacional como devedor de alimentos, não seria recomendado ao comércio em geral, conceder qualquer linha de crédito para as compras a prazo em favor do devedor alimentício.”* (O Calvário da Execução de Alimentos, in Revista Brasileira de Direito de Família, n. 1, São Paulo, p.32-43, abril-junho 1999).

Prossegue o ilustre Autor: *“Está por demais evidenciado que a proposição de aplicação deste elenco de medidas indiretas de coerção busca criar alguma espécie de embaraço ou de constrangimento ao devedor de alimentos e procura, em sua essência, uma idéia engenhosa, como instrumento alternativo de pronta cobrança, e de imediato recebimento do essencial crédito alimentar. São vias indiretas de cobrança das pensões postas injustificadamente em atraso pelo devedor, com expressa previsão legal para a coerção física, porque, se dentro de um sistema de penas, quem pode mais, condena a menos, não se afigura necessário alterar a legislação em vigor.”*

Mencionem-se alguns julgados a respeito do tema:

*Agravo de Instrumento- Interposição contra decisão que não autorizou a execução de dívida alimentar- Pedido de prisão civil do devedor, sem que, no Juízo de origem, tenha formado relação processual para incidência do art.733, § 1º do Código de Processo Civil- Devedor advogado conhecido que estaria empregando métodos para frustrar todos os tipos de execução- Inadequação da via eleita, conduzindo ao não conhecimento do agravo- Determinação, contudo, em virtude do interesse público, para que o Juízo empregue medidas concretas para fazer cumprir o que se decidiu, procedendo a tentativa de penhora on line de saldos bancários do alimentante, **remessa de certidão da dívida para inscrição do nome do devedor nos órgãos que cadastram devedores inadimplentes** e começo da*

execução nos termos do art.733 do Código de Processo Civil e Súmula 309 do E.STJ- Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, AI n. 494.728-4/6, rel.Des. Enio Zuliani, j. 15.03.2007, g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade - Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros - Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada - Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida - Recurso Provido. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo Regimental n. 990.10.088682-7/50000, rel.Des.Egídio Giacoia, j.25.05.2020, g.n.).

Ressalta o ilustre Desembargador relator: "Nem se argumente que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito violaria o segredo de justiça: a uma, porque as informações constantes de tais bancos de dados são sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso contra o devedor; a duas, porque o segredo de justiça visa proteger a intimidade das partes, direito fundamental que - a exemplo dos demais direitos fundamentais - não tem caráter absoluto. Desta forma, ante o conflito deste direito fundamental (intimidade do devedor de alimentos), com o direito fundamental do alimentando à sobrevivência e à vida com dignidade, aplicada a regra da proporcionalidade, sobrelevam-se os interesses do menor, devendo prevalecer os últimos. Por outro lado, o argumento de que eventual inscrição do devedor junto aos cadastros de proteção ao crédito dificultaria seu ingresso no mercado de trabalho também é frágil. Primeiramente, porque parte da premissa de que a grande maioria das empresas não admite em seu quadro de funcionários pessoas com restrições financeiras, o que não exprime a realidade. Segundo, porque se assim o fosse, nenhum credor poderia incluir o nome do devedor nos cadastros públicos de mau pagadores, posto que tal medida também dificultaria (pelas mesmas razões da decisão proferida em Primeira Instância), a inserção do executado no mercado de trabalho e, via de conseqüência, o recebimento do crédito por parte do exequente. Por fim, pondere-se que hodiernamente tais cadastros se utilizam das informações públicas existentes nos Distribuidores Judiciais para abastecer seus bancos de dados. Tais informações não se limitam a relações de consumo, de modo que não há qualquer violação ao artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, que, embora se refira ao termo "consumidor", não faz qualquer distinção quanto à natureza do débito inscrito. In

casu, ainda que a informação não seja pública em decorrência do segredo de justiça, possível a adoção da medida exclusivamente mediante ordem judicial, com determinação no sentido de que as informações a serem registradas devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em nome do devedor, perante a Vara de Família” (g.n.)

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- *Agravo contra indeferimento de pedido de negativação do devedor, em órgãos de proteção ao crédito, pelo débito alimentar inadimplido- Razoabilidade da providência, pelos fundamentos constantes do corpo do voto- Agravo provido, para autorizar a anotação restritiva em exame. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, AI n. 990.10.160280-6, rel.Des. Luiz Ambra, j.28.07.2010, g.n.).*

Agravo de Instrumento. Execução de alimentos. Agravante requereu a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para inscrição do alimentante em seus cadastros. Admissibilidade, ante o Convênio entre a Corregedoria Geral de Justiça e o SERASA. Por conseguinte, não obstante a execução de alimentos ter procedimento próprio, o requerido pela menor é também um meio coercitivo admitido. Agravo provido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, AI n. 990.10.088665-7, rel.Des. Natan Zelinschi de Arruda, j.12.08.2010).

Execução de alimentos. Indeferimento do pedido de inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Reconhecimento de lege ferenda. Provimentos que tratam da matéria. Medida cabível, ante a recalcitrância do executado. Recurso provido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, AI n.990.10.144454-2, rel.Des. Caetano Lagrasta, j. 25.08.2010).

Execução- Alimentos- Indeferimento do pedido de negativação do devedor, em órgãos de proteção ao crédito, pelo débito alimentar inadimplido- Razoabilidade da providência, uma vez esgotadas todas as tentativas de pagamento do débito, inclusive as mais gravosas, como a decretação da prisão civil- Devedor recalcitrante- Decisão reformada- Agravo provido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, AI n. 990.10.152757-0, rel.Des.Joaquim Garcia, j.20.10.2010).

Execução de alimentos. Indeferimento do pedido de inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Reconhecimento de lege ferenda. Provimentos que tratam da matéria. Medida cabível, ante a recalcitrância da executada. Precedentes desta Câmara. Recurso provido. (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, AI n. 990.10.096175-6, rel.Des.Caetano Lagrasta, j.10.11.2010).

AGRAVO- *Execução de alimentos- Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito- Decisão recorrida que indeferiu a pretensão- Inconformismo da exeqüente- Acolhimento- Circunstâncias no caso concreto autorizam a medida- Se o procedimento especial autoriza a medida extrema da prisão civil do devedor- mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida- Decisão reformada- Recurso provido. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, AI n.0187568-19.2010.8.26.0000, rel.Des. Viviani Nicolau, j. 01.02.2011)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO- Execução de Alimentos- Decretada a prisão civil do executado- Pedido de inclusão do nome do executado no cadastros de devedores- Indeferimento- Medida que, malgrado de natureza coercitiva, assim como a prisão civil poderá ser cumulada com esta de modo a dar efetividade à decisão que deu origem à execução- Decisão reformada- Recurso provido. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, AI n. 990.10.187527-6, rel.Des. José Carlos Ferreira Alves, j.14.12.2010).

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- Decisão que indeferiu a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA- Indeferimento não acertado no caso concreto- Outras medidas coercitivas, como prisão civil, bloqueio on line de ativos financeiros, penhora de bens e desconto junto ao INSS já foram adotadas no curso do processo, sem êxito- Cabível o deferimento da medida de inscrição do devedor em cadastros de maus pagadores, como último e excepcional meio de compelir o executado a pagar os débitos alimentares devidos aos filhos menores- Recurso provido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, AI n. 990.10.426622-0, rel.Des. Francisco Loureiro, j.28.04.2011).

Destaque-se que nos termos do artigo 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, **"os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público."**

A providência referida é mais favorável até mesmo para o próprio executado, conforme leciona o artigo 620 do CPC, uma vez que a prisão é medida mais gravosa, por acarretar evidente restrição do direito de ir e vir, o que pode perdurar por meses.

Ademais, em se tratando de colisão de direitos fundamentais, devem prevalecer o direito à vida e à existência digna do alimentando e não o direito de propriedade ou o direito à intimidade do alimentante.

Trata-se da técnica da ponderação, associada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicável nos casos de colisão de princípios fundamentais. Consiste, segundo Luís Roberto Barroso, *"em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis..., especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas."* (A nova interpretação constitucional dos princípios, in *Dos Princípios Constitucionais*, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.117).

Cabe ao juiz, ao analisar o caso concreto, interpretar o ordenamento jurídico de forma sistemática a fim de decidir com Justiça. E, em tal atividade, mostra-se incompatível o apego ao formalismo exacerbado e a aplicação da literalidade dos textos normativos.

Nesse sentido, afirma José Roberto dos Santos Bedaque : *"Nessa linha, entre as diversas sugestões destinadas a fazer com que o processo seja realmente instrumento de justiça..., interessa, aqui, examinar a simplificação da técnica processual mediante a concessão de poderes ao juiz para conduzir o processo de forma adequada, segundo as circunstâncias. Em primeiro lugar, é preciso abandonar a idéia de que os atos processuais devem atender rigorosamente a determinada*

forma previamente estabelecida, não tendo o juiz poderes para flexibilizar os rigores da lei. O formalismo exagerado é incompatível com a visão social do processo. Não podemos olvidar que o Estado está comprometido com a correta solução das controvérsias, não com a forma do processo. Esta constitui fator de garantia do resultado e de segurança para as partes, não pode ser objeto de culto... O reforço da autoridade judiciária e a ampliação dos poderes conferidos ao juiz para adequar as regras processuais às circunstâncias da situação litigiosa constituem orientação adotada nas modificações introduzidas no processo civil inglês em 1998.” (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pp. 108/110).

Cândido Rangel Dinamarco ensina: *“Essa renúncia a tradicionais postulados do direito processual veio com o declarado objetivo de propiciar uma justiça mais ágil, mais rápida e capaz de oferecer uma efetiva tutela jurisdicional em tempo razoável-e, para tanto, descompromissada dos preconceitos que envolvem todos esses dogmas. É legítimo renunciar a dogmas.” (Nova Era do Processo Civil, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p.29).*

Nos termos do artigo 125, I, II e III, e artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz a direção do processo a fim de garantir a célere e efetiva solução do litígio, bem como determinar, até mesmo de ofício, as provas necessárias à instrução do processo, dentro de seus poderes instrutórios. Cabe ainda ao Magistrado prevenir ou reprimir a prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça, notadamente por devedores que se furtam ao cumprimento de sua obrigação.

Tais deveres ganham especial relevância na proteção dos interesses da parte hipossuficiente.

O Juiz deve proporcionar a realização e efetivação do direito do alimentando de forma célere, deferindo todas as medidas necessárias para tanto, tendo em vista dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta dos interesses das crianças e dos adolescentes (artigo 227 da Constituição da República).

Nesse sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco: *“Acima de todas essas razões paira ainda a consciência de que no Estado moderno a jurisdição é função pública por excelência, voltada a escopos associados ao interesse da sociedade como um todo (escopos sociais, políticos, jurídico): aos juízes não cumpre atuar como meros homologadores de condutas dos particulares. Há situações em que a própria função jurisdicional ficaria desmerecida e desviada de seus rumos, quando o juiz fosse obrigado a conformar-se e afinal, como Pôncio Pilatos, lamentar a injustiça mas permitir que prevalecesse.” (Instituições de Direito Processual Civil, v.III, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p.53).*

José Roberto dos Santos Bedaque afirma: *“Somente o comportamento ativo do julgador faz com que seja respeitado um dos princípios processuais de maior relevância social: o da igualdade rela entre as partes. Trata-se de poderoso instrumento que o magistrado tem em suas mãos, que lhe possibilita corrigir as desigualdades econômicas presentes na relação processual.” (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 383).*

Ademais, devem ser adotadas pelo Juiz providências que garantam a efetivação da garantia fundamental da celeridade e da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República), notadamente para a garantia da satisfação e da proteção dos interesses de menores hipossuficientes credores de alimentos. É o que também preceitua o artigo 125, II, do CPC.

Observe-se ainda que a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (instituída pelo Ato n. 379, de 2009, do Presidente do Senado Federal, de 30 de setembro de 2009) arrolou algumas decisões acerca das proposições temáticas, destacando-se a seguinte: *"Ampliação dos poderes do magistrado, como, por exemplo: adequar as fases e atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa."*

O Estatuto das Famílias (Projeto de Lei n. 2.285/2007, do Deputado Sérgio Barradas Carneiro), projeto cuja elaboração foi permeada pelo real significado do Direito de Família, com forte influência do IBDFAM, estabelece em seu artigo 206: *"Citado o réu, deixando de proceder ao pagamento, o juiz determina a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito. § 1º. O juiz deve comunicar o valor e o número das prestações vencidas e não pagas. § 2º. A determinação não depende de requerimento do credor. § 3º. Quitado o débito, a anotação é cancelada mediante ordem judicial."*

Elpídio Donizetti, membro da Comissão de Juristas encarregada de elaborar o novo Código de Processo Civil, destaca em seu texto "O processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais" (disponível em <http://www.jus.com.br>): *"As normas processuais, à luz do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo, encontram seu fundamento de validade e eficácia nas normas de direitos fundamentais. O processo deve ser adequado à tutela dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e estruturado conforme essas mesmas normas (dimensão objetiva- direito fundamental ao contraditório, à ampla defesa, etc.). Percebe-se a preponderância do papel do magistrado para desempenhar a reconstrução do processo civil à luz da constituição. Não é por outra razão que o art. 461, § 5º do atual CPC conferiu ampla liberdade ao magistrado para determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica. Como conseqüências do panorama aqui descrito, pode-se mencionar o reconhecimento de um direito fundamental ao devido processo legal, à máxima efetividade, a um processo sem dilações desnecessárias, à igualdade processual,..."*. Trata-se, inclusive, do conteúdo dos artigos 4º, 5º, 6º e 8º do anteprojeto do novo CPC.

É por essa razão que o artigo 1º do anteprojeto do novo CPC dispõe: *"O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código."*

Portanto, a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SPC e do SERASA revela-se medida eficaz, compatível com o ordenamento jurídico, e que deve ser pleiteada pelos Defensores Públicos em favor dos credores de alimentos.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Conforme já ressaltado, a Defensoria Pública atua em favor de diversos credores de alimentos, daí a importância da matéria, podendo a aplicação de tal tese ser pleiteada a favor dos credores de alimentos nas ações de execução de alimentos.

Trata-se de eficaz meio coercitivo para que o devedor cumpra a sua obrigação, notadamente quando a prisão não se revela eficaz e o alimentante não é proprietário de bens. Ademais, o “nome sujo” muitas vezes pode ter carga coercitiva maior do que a prisão.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Pode-se pleitear a aplicação da presente tese:

Na própria petição inicial da ação de execução de alimentos;

Após a apresentação da Justificativa, na costumeira manifestação a ser apresentada após a Justificativa do Executado;

A qualquer tempo enquanto a ação de execução estiver tramitando e ainda remanescer débito.